2024/2007

26.7.2024

ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA, POR UM LADO, E O CANADÁ, POR OUTRO, SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO CANADÁ EM PROGRAMAS DA UNIÃO

A União Europeia, (a seguir designada por a «União»),

por um lado,

e

o Canadá,

por outro,

a seguir designados coletivamente por as «Partes»,

DESEJANDO estabelecer um quadro duradouro de cooperação entre as Partes, com condições claras para a participação do Canadá nos programas ou atividades da União, bem como um mecanismo que facilite o estabelecimento dessa participação em programas ou atividades individuais da União;

CONSIDERANDO os objetivos, valores e fortes laços comuns das Partes, estabelecidos no passado através do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, celebrado em Bruxelas, em 30 de outubro de 2016, o Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro, celebrado em Bruxelas em 30 de outubro de 2016, e o Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Canadá, celebrado em Halifax, em 17 de junho de 1995, conforme alterado, e reconhecendo o desejo comum das Partes de continuar a desenvolver, reforçar, estimular e aprofundar as suas relações e cooperação aí estabelecidas;

RECONHECENDO a importância crucial dos valores e princípios fundamentais partilhados subjacentes à cooperação internacional entre as Partes no domínio da investigação e inovação, tais como a ética e a integridade na investigação, a igualdade de género e de oportunidades, bem como o objetivo partilhado pelas Partes de promover e facilitar a cooperação entre organizações no domínio da investigação e inovação, nomeadamente entre universidades, no intercâmbio de boas práticas e na promoção de carreiras de investigação atrativas, bem como facilitar a mobilidade transfronteiras e intersetorial dos investigadores, fomentar a livre circulação dos conhecimentos científicos e da inovação, promover o respeito da liberdade académica e da liberdade de investigação científica, e apoiar atividades de educação científica e de comunicação;

RECONHECENDO a intenção das Partes de cooperarem e contribuírem mutuamente para as atividades de investigação e inovação e para as missões da União destinadas a apoiar e reforçar as capacidades de investigação para enfrentar os desafios globais, bem como para aprofundar a respetiva competitividade industrial e, assim, alcançar um impacto transformador e sistémico nas nossas sociedades em apoio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ONU), que são benéficos para ambas as Partes;

CONSIDERANDO os esforços da União Europeia para liderar a resposta aos desafios globais, unindo forças com os seus parceiros internacionais para os enfrentar em consonância com o plano de ação a favor das pessoas, do planeta e da prosperidade constante da resolução das Nações Unidas de 25 de setembro de 2015, intitulada «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável» e reconhecendo que a investigação e a inovação são motores fundamentais e instrumentos essenciais para o crescimento sustentável baseado na inovação e para a competitividade e atratividade económicas;

CONSIDERANDO que o Canadá e a União são parceiros estratégicos e optam por trabalhar em colaboração nos domínios da ciência, da investigação e da inovação, ambos respeitando o profundo empenho mútuo na excelência da investigação e procurando formas inovadoras de enfrentar os desafios globais;

RECONHECENDO a intenção das Partes de desenvolver um quadro que reforce as atividades de cooperação, respeitando simultaneamente a abordagem interna da outra Parte no que respeita ao desenvolvimento e acompanhamento de programas ou atividades de investigação e inovação, bem como à realização de avaliações, auditorias e investigações em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da não discriminação;

CONSIDERANDO que o programa da União Europeia Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) (a seguir designado por «Programa Horizonte Europa») foi criado pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho [1];

RECONHECENDO os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/695;

SALIENTANDO o papel das parcerias europeias previstas no Programa Horizonte Europa, que dá resposta a alguns dos desafios mais prementes da Europa através de iniciativas concertadas de investigação e inovação que contribuam significativamente para as prioridades da União no domínio da investigação e inovação que exigem massa crítica e visão a longo prazo, bem como salientando a importância da participação dos países associados nessas parcerias;

RECONHECENDO que a participação recíproca nos programas de investigação e inovação das Partes deve proporcionar benefícios mútuos, e reconhecendo simultaneamente que cada uma das Partes se reserva o direito de limitar ou condicionar a participação nos respetivos programas de investigação e inovação, nomeadamente no que se refere a ações relacionadas com os seus ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece as condições aplicáveis à participação do Canadá em qualquer programa ou atividade da União abrangido por um protocolo do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

1) «Ato de base»,

   i) um ato jurídico de uma ou mais instituições da União, que não seja uma recomendação ou um parecer, que estabeleça um programa, que constitua uma base jurídica para uma ação e para a execução da despesa correspondente inscrita no orçamento da União ou da garantia orçamental ou da assistência financeira apoiada pelo orçamento da União, incluindo qualquer alteração e quaisquer atos pertinentes de uma instituição da União que completem ou dêem execução a esse ato, com exceção dos que adotam programas de trabalho, ou

   ii) um ato jurídico de uma ou mais instituições da União, que não seja uma recomendação ou um parecer, que estabeleça uma atividade financiada pelo orçamento da União que não os programas, incluindo qualquer alteração e quaisquer atos pertinentes de uma instituição da União que completem ou dêem execução a esse ato, com exceção dos que adotam programas de trabalho;

2) «Acordos de financiamento», acordos relativos a programas ou atividades da União ao abrigo dos protocolos do presente Acordo, em que participa o Canadá, que executam fundos da União, tais como convenções de subvenção, acordos de contribuição, acordos-quadro de parceria financeira, acordos de financiamento e acordos de garantia;

[1] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO UE L 170 de 12.5.2021, p. 1).

3) «Outras regras relativas à execução do programa ou da atividade da União», as regras estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) (o «Regulamento Financeiro») aplicáveis ao orçamento geral da União, bem como no programa de trabalho, nos convites à apresentação de propostas ou noutros procedimentos de concessão da União;

4) «Procedimento de concessão da União», um procedimento de concessão de financiamento da União lançado pela União ou por pessoas ou entidades encarregadas da execução de fundos da União;

5) «Entidade canadiana», qualquer pessoa singular ou coletiva que resida ou esteja estabelecida no Canadá, ou o Governo do Canadá ou de uma província ou território canadiano, e que participe nas atividades de um programa ou atividade da União em conformidade com o ato de base;

(6) «Ciência aberta», uma abordagem do processo científico baseada no trabalho, em ferramentas e na difusão de conhecimento colaborativos, com acesso aberto às publicações científicas resultantes da investigação financiada ao abrigo do Programa Horizonte Europa. O acesso aberto é praticado no pleno respeito da privacidade, da segurança, de considerações éticas e de uma proteção adequada da propriedade intelectual, de acordo com o princípio «tão aberto quanto possível, tão fechado quanto necessário». A gestão dos dados da investigação é tratada em conformidade com os princípios da «facilidade de localização», da «acessibilidade», da «interoperabilidade» e da «reutilização» (os «princípios FAIR»).

ARTIGO 3.º

Estabelecimento da participação

1. O Canadá fica autorizado a participar e a contribuir para os programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, que estejam abertos à participação do Canadá em conformidade com os atos de base e nos termos dos protocolos do presente Acordo.

2. Os termos e condições específicos da participação do Canadá em qualquer programa ou atividade da União são definidos num ou mais protocolos do presente Acordo, que podem ser adotados e alterados por decisão do Comité Misto, em conformidade com o artigo 16.º.

3. Os termos e condições específicos da participação do Canadá no Programa Horizonte Europa são estabelecidos no Protocolo relativo à Associação do Canadá ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) (a seguir designado por «Protocolo relativo à Associação do Canadá ao Horizonte Europa»).

4. Os protocolos do presente Acordo devem:

a) Identificar os programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, em que o Canadá irá participar;

b) Definir a duração da participação, que se refere ao período durante o qual o Canadá e as entidades canadianas podem candidatar-se a financiamento da União ou podem ser encarregados da execução dos fundos da União;

c) Estabelecer condições específicas para a participação do Canadá e das entidades canadianas, incluindo as modalidades específicas de execução das condições financeiras definidas nos artigos 6.º e 7.º do presente Acordo e, quando aplicável, as modalidades específicas do mecanismo de correção a que se refere o artigo 8.º do presente Acordo e as condições de participação em estruturas criadas para efeitos da execução desses programas ou atividades da União; e

d) Se for caso disso, estabelecer o montante da contribuição financeira do Canadá para um programa da União executado através de um instrumento financeiro ou de uma garantia orçamental.

5. As condições a que se refere o n.º 4, alínea c), do presente artigo devem respeitar o presente Acordo, assim como os atos de base e atos de uma ou mais instituições da União que criam essas estruturas.

([2]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO UE L 193 de 30.7.2018, p. 1).

ARTIGO 4.º

Cumprimento das regras do programa ou da atividade da União

1. O Canadá participa nos programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, abrangidos pelos protocolos do presente Acordo, nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo e nos protocolos do presente Acordo, nos atos de base e noutras regras relativas à execução dos programas e atividades da União.

2. Os termos e condições a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem incluir:

a) A elegibilidade das entidades canadianas e quaisquer outras condições de elegibilidade relacionadas com o Canadá, em especial com a origem, o local da atividade ou a nacionalidade; e

b) Os termos e as condições aplicáveis à apresentação, avaliação e seleção das candidaturas e à execução das ações por entidades canadianas elegíveis.

3. Os termos e as condições a que se refere o n.º 2, alínea b), do presente artigo são equivalentes aos aplicáveis às entidades elegíveis dos Estados-Membros da União, incluindo o respeito das medidas restritivas da União adotadas ao abrigo do Tratado da União Europeia ou do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, salvo disposição em contrário nos termos e condições a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 5.º

Participação do Canadá na governação de programas ou atividades da União

1. Os representantes ou peritos do Canadá ou os peritos designados pelo Canadá ficam autorizados a participar na qualidade de observadores em reuniões de comités, grupos de peritos ou outras reuniões similares em que participem representantes ou peritos dos Estados-Membros da União (doravante designados por «Estados-Membros»), ou peritos designados pelos Estados-Membros, e que assistem a Comissão Europeia na execução e gestão dos programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, em que o Canadá participe, em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo, ou sejam estabelecidas pela Comissão Europeia com vista à aplicação do direito da União no que respeita a esses programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, salvo se as reuniões tratarem de questões reservadas exclusivamente aos Estados-Membros ou relacionadas com um programa ou atividade da União, ou partes de um programa ou atividade, em que o Canadá não participe. Os representantes ou peritos do Canadá ou os peritos designados pelo Canadá não estão presentes no momento da votação. O Canadá é informado do resultado da votação.

2. Se os peritos ou avaliadores não forem designados com base na nacionalidade, esta não deverá constituir motivo para excluir os nacionais do Canadá.

3. Sob reserva das condições previstas no n.º 1 do presente artigo, a participação dos representantes do Canadá nas reuniões referidas no n.º 1, ou noutras reuniões relacionadas com a execução de programas ou atividades da União, rege-se pelas mesmas regras e procedimentos que os aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros, no respeitante ao direito ao uso da palavra, à receção de informações e documentação, salvo se se tratar de questões reservadas exclusivamente aos Estados-Membros ou relacionadas com um programa ou atividade da União, ou partes de um programa ou atividade, em que o Canadá não participe. Os protocolos do presente Acordo podem especificar outras modalidades de reembolso das despesas de viagem e ajudas de custo.

4. Os protocolos do presente Acordo podem especificar outras modalidades de participação de peritos, bem como a participação do Canadá nos conselhos de administração e estruturas criados para efeitos da execução dos programas ou atividades da União definidos nos protocolos pertinentes.

ARTIGO 6.º

Condições financeiras

1. A participação do Canadá ou das entidades canadianas em programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, está subordinada à contribuição financeira do Canadá para o financiamento correspondente no âmbito do orçamento geral da União (a seguir designado por «orçamento da União»).

2. Para cada programa ou atividade da União, ou partes dos mesmos, a contribuição financeira referida no n.º 1 do presente artigo assume a forma de:

a) Uma contribuição operacional; e

b) Uma taxa de participação.

3. A contribuição financeira assume a forma de um pagamento anual efetuado numa ou mais prestações.

4. Sem prejuízo do n.º 9 do presente artigo e do artigo 7.º, a taxa de participação é de 4 % da contribuição operacional anual e não está sujeita a ajustamentos retroativos. A partir de 2028, o nível da taxa de participação pode ser ajustado pelo Comité Misto.

5. A contribuição operacional cobre as despesas operacionais e de apoio e é adicional, tanto em dotações de autorização como de pagamento, aos montantes inscritos no orçamento da União definitivamente adotados para programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, acrescidos, se for o caso, de receitas afetadas externas que não resultem de contribuições financeiras para programas ou atividades da União de outros doadores, abrangidas pelos protocolos pertinentes do presente Acordo.

6. A contribuição operacional baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (PIB) do Canadá a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado. Os serviços competentes da Comissão Europeia determinam os PIB a preços de mercado a aplicar, tendo por base os dados estatísticos mais recentes disponíveis para os cálculos orçamentais do ano anterior àquele em que o pagamento anual é devido. Os ajustamentos a esta chave de repartição podem ser estabelecidos nos protocolos pertinentes do presente Acordo. Os ajustamentos podem variar de ano para ano e podem ser expressos sob a forma de um coeficiente.

7. A contribuição operacional baseia-se na aplicação da chave de repartição às dotações de autorização iniciais majoradas, conforme descrito no n.º 5 do presente artigo, inscritas no orçamento da União definitivamente adotado para o ano aplicável ao financiamento dos programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, em que o Canadá participe.

8. Em derrogação dos n.ºs 6 e 7, a contribuição operacional anual do Canadá para o Programa Horizonte Europa para os anos de 2024 a 2027 é fixada em montantes fixos estabelecidos no anexo I do Protocolo relativo à Associação do Canadá ao Horizonte Europa.

9. A taxa de participação referida no n.º 2, alínea b), do presente artigo é determinada com base nas seguintes percentagens para os anos de 2024 a 2027:

— 2024: 2 %,

— 2025: 2,5 %,

— 2026: 3 %,

— 2027: 4 %.

10. Mediante pedido, a União fornece ao Canadá as informações relativas à sua contribuição financeira que façam parte das informações orçamentais, contabilísticas e relativas ao desempenho e à avaliação fornecidas às autoridades orçamentais e de quitação da União relativamente a programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, em que o Canadá participa. Estas informações são fornecidas tendo devidamente em conta as regras de confidencialidade e de proteção das Partes, e não prejudicam as informações que o Canadá tem direito de receber nos termos presente Acordo.

11. Todas as contribuições financeiras do Canadá ou pagamentos da União, bem como o cálculo dos montantes devidos ou a receber, são efetuados em euros.

12. Disposições pormenorizadas para dar execução ao presente artigo constam dos protocolos pertinentes do presente Acordo.

ARTIGO 7.º

Programa ou atividades da União a que se aplica um mecanismo de ajustamento da contribuição operacional

1. Se um protocolo do presente Acordo assim o previr, a contribuição operacional de um programa ou atividade da União, ou partes do mesmo, para um ano N, pode ser ajustada retroativamente num ou mais dos anos seguintes, com base nas autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização do mesmo ano, na sua execução através de compromissos jurídicos e na sua anulação.

2. O primeiro ajustamento é efetuado no ano N+1, quando a contribuição operacional é ajustada consoante a diferença entre a contribuição e uma contribuição ajustada, calculada aplicando a chave de repartição do ano N, ajustada através da aplicação de um coeficiente se o protocolo pertinente assim o dispuser, ao total:

a) Do montante das autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N ao abrigo do orçamento da União adotado e às dotações de autorização correspondentes a autorizações anuladas reconstituídas; e

b) De quaisquer dotações de receitas externas afetadas que não resultem de contribuições financeiras para programas ou atividades da União provenientes de outros doadores abrangidas pelos protocolos pertinentes do presente Acordo e disponíveis no final do ano N.

3. Em cada ano subsequente, até que todas as autorizações orçamentais financiadas ao abrigo de dotações de autorização provenientes do ano N tenham sido pagas ou anuladas e o mais tardar três anos após o termo do programa da União ou após o termo do quadro financeiro plurianual correspondente ao ano N, consoante o que ocorrer primeiro, a União calcula um ajustamento da contribuição do ano N deduzindo da contribuição do Canadá o montante obtido, aplicando a chave de repartição, ajustada, se o protocolo pertinente do presente Acordo assim o previr, do ano N às anulações de autorizações efetuadas em cada ano a partir das autorizações do ano N financiadas ao abrigo do orçamento da União ou das autorizações anuladas reconstituídas.

4. Se forem anuladas dotações de receitas externas afetadas que não resultem de contribuições financeiras para programas ou atividades da União por parte de outros doadores abrangidas pelos protocolos pertinentes do presente Acordo, é deduzido da contribuição do Canadá para o programa ou atividade pertinente da União, ou partes do mesmo, o montante resultante da aplicação da chave de repartição, ajustada se o protocolo pertinente assim o dispuser, do ano N ao montante anulado.

ARTIGO 8.º

Programas ou atividades da União aos quais se aplica um mecanismo de correção automática

1. É aplicável um mecanismo de correção automática aos programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, para os quais esteja prevista a aplicação de um mecanismo de correção automática num protocolo do presente Acordo. A aplicação desse mecanismo de correção automática pode limitar-se a partes do programa ou atividade especificadas nesse protocolo do presente Acordo que forem executadas através de subvenções para as quais são organizados concursos. Podem ser estabelecidas, no protocolo pertinente do presente Acordo, regras pormenorizadas sobre a identificação das partes do programa ou da atividade da União às quais o mecanismo de correção automática é ou não aplicável.

2. O montante da correção automática para um programa ou atividade da União, ou, em casos excecionais, partes do mesmo, corresponde à diferença entre os montantes iniciais dos compromissos jurídicos efetivamente assumidos com o Canadá ou as entidades canadianas, financiados a partir das dotações de autorização do ano em causa e a correspondente contribuição operacional paga pelo Canadá, ajustada nos termos do artigo 7.º, se o protocolo pertinente do presente Acordo previr esse ajustamento, com exclusão das despesas de apoio, abrangendo o mesmo período.

3. Regras pormenorizadas para a determinação dos montantes pertinentes dos compromissos jurídicos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, inclusive no caso de consórcios, e para o cálculo da correção automática podem ser definidas no protocolo pertinente do presente Acordo.

ARTIGO 9.º

Avaliações e auditorias

1. Em conformidade com os atos aplicáveis de uma ou mais instituições da União e na medida do previsto no acordo de financiamento em questão e em qualquer outro contrato aplicável, a União pode realizar avaliações e auditorias técnicas, científicas e financeiras ou de outro tipo nas instalações de qualquer entidade canadiana que seja parte no acordo de financiamento em questão, bem como de qualquer entidade canadiana terceira que execute o acordo de financiamento. Essa avaliação e auditoria pode ser efetuada por agentes da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, ou por outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia. Ao exercerem os seus deveres no território do Canadá, os agentes da Comissão Europeia e outras pessoas por ela mandatadas devem agir em conformidade com a legislação canadiana.

2. Ao realizar uma avaliação ou auditoria a que se refere o n.º 1 do presente artigo, os agentes da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, e as outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia podem ter acesso adequado às instalações, aos trabalhos e aos documentos (em formato eletrónico ou em papel) e a todas as informações necessárias para a realização dessas auditorias, incluindo o direito de obter uma cópia física ou eletrónica e extratos de qualquer documento ou do conteúdo de qualquer suporte de dados detido pelas pessoas singulares ou coletivas auditadas ou pelo terceiro auditado.

3. O Canadá não adotará medidas relativas à entrada no país ou ao acesso às instalações para impedir ou obstruir as avaliações ou auditorias referidas no n.º 1 do presente artigo. O presente número não deve ser interpretado no sentido de impedir o Canadá de adotar ou manter medidas de aplicação geral, incluindo obrigações gerais de visto. Essas medidas de aplicação geral não são consideradas como anulando ou prejudicando as avaliações ou auditorias referidas o n.º 1 do presente artigo.

4. As avaliações e auditorias referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser realizadas mesmo após a suspensão da aplicação de um protocolo do presente Acordo, nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do presente Acordo, a cessação da aplicação provisória ou a denúncia do presente Acordo, relativamente a qualquer compromisso jurídico que execute o orçamento da União assumido por esta antes da data de produção de efeitos da suspensão da aplicação do protocolo em questão, da cessação da aplicação provisória ou da denúncia do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

Proteção dos interesses financeiros da União contra irregularidades

1. A Comissão Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) podem realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, no território do Canadá, de uma entidade canadiana que seja parte num acordo de financiamento em questão ou de uma entidade terceira canadiana que executa o acordo de financiamento ao abrigo de um contrato, em conformidade com o acordo de financiamento pertinente e com outro contrato aplicável e na medida prevista no mesmo. Esses inquéritos são realizados nos termos e condições previstos nos atos aplicáveis de uma ou mais instituições da União. No exercício dos seus deveres no território do Canadá, a Comissão Europeia e o OLAF atuarão de forma compatível com a legislação canadiana.

2. O ponto de contacto designado pelo Canadá deve, quando adequado, informar a Comissão Europeia ou o OLAF, num prazo razoável, de qualquer facto ou suspeita de que tenham conhecimento relativamente a irregularidades, fraudes ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com um acordo ou contrato de financiamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3. Ao realizar um inquérito administrativo referido no n.º 1 do presente artigo, podem ser efetuadas verificações e inspeções no local nas instalações da entidade canadiana referida nesse número, bem como de qualquer outra entidade canadiana que dê o seu consentimento.

4. As inspeções e verificações no local são preparadas e realizadas pela Comissão Europeia ou pelo OLAF, em estreita colaboração com o ponto de contacto designado pelo Canadá. O ponto de contacto designado deve ser notificado com antecedência razoável do objeto, finalidade e base jurídica das verificações e inspeções. Os funcionários identificados pelo ponto de contacto canadiano podem participar nas inspeções e verificações no local.

5. Mediante pedido do ponto de contacto designado pelo Canadá, as inspeções e verificações no local podem ser efetuadas em conjunto com a Comissão Europeia ou o OLAF.

6. Ao efetuarem um inquérito administrativo a que se refere o n.º 1 do presente artigo, os funcionários da União podem ter acesso a todas as informações e documentação sobre as operações em causa, incluindo dados informáticos, que sejam necessárias para a correta realização das inspeções e verificações no local, podendo, em especial, copiar os documentos relevantes.

7. Se a entidade canadiana referida no n.º 1 do presente artigo se opuser a uma verificação ou inspeção no local, o ponto de contacto designado pelo Canadá, agindo em conformidade com a legislação canadiana, fornecerá informações ou documentação, conforme adequado, para assistir a Comissão Europeia ou o OLAF no cumprimento das suas obrigações na realização de uma verificação ou inspeção no local. Neste contexto, o ponto de contacto designado pelo Canadá pode igualmente, se for caso disso, facilitar a informação às autoridades canadianas competentes de um facto ou suspeita relativo a uma infração penal no Canadá que tenha chegado ao conhecimento da Comissão Europeia ou do OLAF durante a verificação ou inspeção no local, a fim de salvaguardar os elementos de prova para a investigação de uma infração penal no Canadá.

8. A Comissão Europeia ou o OLAF informam o ponto de contacto designado pelo Canadá do resultado das referidas verificações e inspeções. Em especial, a Comissão Europeia ou o OLAF comunicam o mais rapidamente possível ao ponto de contacto todos os factos ou suspeitas referentes a uma irregularidade de que tenham tomado conhecimento no decurso da verificação ou da inspeção no local.

9. Sem prejuízo da aplicação do direito penal canadiano, a Comissão Europeia pode impor medidas e sanções administrativas às entidades canadianas referidas no n.º 1 do presente artigo, em conformidade com a legislação da União.

10. Para efeitos da correta aplicação do presente artigo, a Comissão Europeia ou o OLAF e o ponto de contacto designado procedem regularmente ao intercâmbio de informações e, a pedido de uma das Partes, consultam-se mutuamente.

11. A fim de facilitar uma cooperação eficaz e o intercâmbio de informações com o OLAF, o Canadá designa um ponto de contacto.

12. As informações trocadas entre a Comissão Europeia ou o OLAF e o ponto de contacto designado realizam-se tendo em devida conta os requisitos de confidencialidade. Os dados pessoais incluídos no intercâmbio de informações são protegidos em conformidade com as regras aplicáveis.

ARTIGO 11.º

Cooperação em matéria de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União

As autoridades canadianas cooperam, em conformidade com os instrumentos de cooperação internacional aplicáveis, incluindo os instrumentos de cooperação internacional entre o Canadá e os Estados-Membros ou a União, ou conforme permitido pelo direito interno do Canadá, com as autoridades da União ou dos Estados-Membros competentes para a investigação e repressão de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, incluindo levar a julgamento os alegados autores e cúmplices dessas infrações penais. Os pedidos apresentados ao Canadá nos termos dos instrumentos de cooperação internacional aplicáveis podem incluir, se for caso disso, pedidos apresentados em relação a investigações ou ações penais da Procuradoria Europeia.

ARTIGO 12.º

Partilha de informações

As Partes partilham informações relativas às avaliações, auditorias e outras atividades referidas nos artigos 9.º e 10.º, tendo devidamente em conta a legislação de cada Parte em matéria de confidencialidade e proteção de dados.

ARTIGO 13.º

Recuperação e execução

1. A Comissão Europeia pode adotar uma decisão que imponha uma obrigação pecuniária a uma entidade canadiana, que não o Estado, que seja parte num acordo de financiamento relevante em relação a quaisquer créditos decorrentes do acordo de financiamento. Se, na sequência da notificação dessa decisão à entidade canadiana em conformidade com o artigo 14.º, essa entidade não proceder ao pagamento no prazo fixado, a Comissão Europeia notificará a decisão ao ponto de contacto designado pelo Canadá. O Canadá pagará à Comissão Europeia o montante da obrigação pecuniária após ter sido notificado, a menos que a Comissão Europeia não tenha concluído os procedimentos normais aplicáveis para executar a decisão. Se o Canadá pagar a obrigação pecuniária, pode solicitar o reembolso desse montante à entidade canadiana a que a obrigação pecuniária foi imposta e a Comissão Europeia deve fornecer a documentação relevante sobre o pagamento efetuado, se tal for solicitado pelo Canadá.

2. O Canadá notificará à Comissão Europeia o seu ponto de contacto designado.

3. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para fiscalizar a legalidade das decisões da Comissão referidas no n.º 1, bem como para suspender a sua execução.

ARTIGO 14.º

Comunicação e intercâmbio de informações

As instituições e órgãos da União que participem na execução ou no controlo de programas ou atividades da União podem comunicar de forma direta, nomeadamente através de sistemas eletrónicos de intercâmbio, com qualquer pessoa singular residente ou entidade jurídica estabelecida no Canadá que receba financiamento da União, bem como com qualquer terceiro que participe na execução do financiamento da União que resida ou esteja estabelecido no Canadá, para efeitos relacionados com os acordos de financiamento ou outros contratos ou celebrados para a execução do programa ou atividade da União. Tais pessoas, entidades ou terceiros podem apresentar diretamente às instituições e órgãos da União todas as informações e documentação relevantes cuja apresentação seja obrigatória nos termos da legislação da União aplicável ao programa ou atividade da União e com base nos contratos ou acordos de financiamento celebrados para a execução do programa ou atividade.

ARTIGO 15.º

Comité Misto

1. As Partes criam um Comité Misto. O Comité Misto é composto por representantes da União e do Canadá.

2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, o Comité Misto atua em conformidade com o regulamento interno do Comité Misto constante do anexo I do presente Acordo.

3. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, as funções do Comité Misto são as seguintes:

a) Apreciar, avaliar e rever a aplicação do presente Acordo e dos protocolos do presente Acordo, em especial:

   i) a participação e o desempenho das entidades jurídicas do Canadá em programas e atividades da União;

   ii) se for caso disso, o nível de abertura mútua às entidades jurídicas estabelecidas em cada Parte para participarem em programas, ações ou atividades, ou partes dos mesmos, da outra Parte;

   iii) a aplicação do mecanismo de contribuição financeira e, se for caso disso, do mecanismo de correção automática aplicável aos programas ou atividades da União abrangidos pelos protocolos do presente Acordo;

   iv) o intercâmbio de informações e, se for caso disso, análise de eventuais questões sobre a exploração dos resultados, incluindo os direitos de propriedade intelectual; e

   v) debater, a pedido de qualquer das Partes, a taxa de participação e os ajustamentos do nível da taxa de participação para os anos posteriores a 2027;

b) Debater, a pedido de qualquer das Partes, as restrições aplicadas ou previstas por uma ou por ambas as Partes em matéria de acesso aos respetivos programas de investigação e inovação, nomeadamente no que se refere a ações relacionadas com os seus ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança;

c) Estudar formas de melhorar e desenvolver a cooperação;

d) Debater em conjunto as prioridades e orientações futuras das políticas relacionadas com os programas ou atividades abrangidos pelos protocolos do presente Acordo;

e) Proceder ao intercâmbio de informações relevantes para a aplicação do presente Acordo e dos protocolos do presente Acordo, incluindo sobre nova legislação, medidas ou programas nacionais; e

f) Desenvolver, analisar ou adotar novos protocolos do presente Acordo sobre os termos e condições específicos de participação do Canadá em programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, as alterações dos protocolos existentes do presente Acordo ou do artigo 6.º, n.º 4, ou dos artigos 9.º, 10.º ou 11.º do presente Acordo, ou as alterações do anexo I do presente Acordo, em conformidade com o artigo 16.º e quaisquer requisitos ou procedimentos legais aplicáveis das Partes.

4. O Comité Misto pode decidir criar, numa base *ad hoc*, um grupo de trabalho ou um órgão consultivo a nível de peritos, que possa prestar assistência na aplicação do presente Acordo.

5. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano e, sempre que circunstâncias especiais o exijam, a pedido de uma das Partes.

ARTIGO 16.º

Decisões do Comité Misto

1. O Comité Misto decide por consenso.

2. Se os representantes no Comité Misto estiverem previamente para tal autorizados, quando exigido pelos respetivos procedimentos legais aplicáveis, o Comité Misto pode elaborar e analisar:

a) Novos protocolos do presente Acordo sobre os termos e condições específicos de participação do Canadá em programas ou atividades da União, ou partes destes;

b) Alterações dos protocolos do presente Acordo existentes;

c) Alterações ao artigo 6.º, n.º 4, do presente Acordo;

d) Alterações aos artigos 9.º, 10.º ou 11.º do presente Acordo, na medida em que sejam necessárias para ter em conta as alterações introduzidas nos atos de uma ou mais instituições da União; ou

e) Alterações ao anexo I do presente Acordo.

3. Não obstante o disposto no artigo 19.º, n.º 13, do presente Acordo, depois de os representantes no Comité Misto estarem previamente para tal autorizados, quando exigido pelos respetivos procedimentos legais aplicáveis, o Comité Misto pode adotar, mediante decisão:

a) Novos protocolos do presente Acordo sobre os termos e condições específicos de participação do Canadá em programas ou atividades da União, ou partes destes;

b) Alterações aos protocolos do presente Acordo existentes;

c) Alterações ao artigo 6.º, n.º 4, do presente Acordo;

d) Alterações aos artigos 9.º, 10.º ou 11.º do presente Acordo, na medida em que sejam necessárias para ter em conta as alterações introduzidas nos atos de uma ou mais instituições da União; ou

e) Alterações ao anexo I do presente Acordo,

elaboradas nos termos do n.º 2 do presente artigo.

4. Em qualquer decisão nos termos do n.º 3 do presente artigo, os representantes no Comité Misto devem especificar que, sempre que o sistema jurídico de uma Parte assim o exija, os novos protocolos do presente Acordo ou as alterações a protocolos existentes ou a partes do presente Acordo abrangidas pelo n.º 3 do presente artigo, entram em vigor após a notificação por escrito da conclusão de quaisquer requisitos e procedimentos legais a realizar pelas Partes, ou numa data posterior, conforme especificado na decisão.

ARTIGO 17.º

Direito aplicável

A aplicação do presente Acordo decorre em conformidade com o direito aplicável de cada Parte nos respetivos territórios.

ARTIGO 18.º

Consultas

1. As Partes esforçam-se, de boa-fé, por resolver de forma amigável todas as questões que lhes digam respeito decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo, através de debates no Comité Misto.

2. Se uma questão decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo não puder ser resolvida através de debates no Comité Misto no prazo de dois meses a contar da data em que uma das Partes a tenha suscitado, qualquer Parte pode solicitar a realização de consultas com a outra sobre a questão. As Partes resolverão eventuais divergências através de negociações.

ARTIGO 19.º

Disposições finais

1. O presente Acordo entra em vigor na data da última notificação por uma Parte à outra Parte da conclusão dos seus procedimentos internos necessários para o efeito. O presente regulamento é aplicável com efeitos retroativos desde 1 de janeiro de 2024.

2. As Partes podem aplicar o presente Acordo a título provisório, na pendência da sua entrada em vigor, em conformidade com as respetivas legislações e procedimentos internos. A aplicação provisória tem início na última das datas em que cada Parte tiver notificado a outra Parte da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para o efeito.

3. Se uma das Partes notificar a outra de que não concluirá os seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, este deixa de ser aplicável a título provisório na data de receção dessa notificação pela outra Parte, que constitui igualmente a data de cessação para efeitos do presente Acordo. As decisões do Comité Misto deixam de ser aplicáveis na mesma data.

4. A aplicação de um protocolo do presente Acordo pode ser suspensa pela União em caso de não pagamento parcial ou integral da contribuição financeira devida pelo Canadá ao abrigo do programa ou atividade pertinente da União.

5. Nos termos do n.º 4 do presente artigo, em caso de não pagamento suscetível de comprometer significativamente a execução e a gestão do programa ou atividade da União em causa, a Comissão Europeia enviará uma carta formal de intimação para pagamento. Se não for efetuado qualquer pagamento no prazo de 20 dias úteis a contar da carta formal de intimação para pagamento, a Comissão Europeia notificará o Canadá da suspensão da aplicação do protocolo do presente Acordo em questão, por carta formal de notificação, que produz efeitos 15 dias após a receção dessa notificação pelo Canadá.

6. Caso a aplicação de um protocolo ao presente Acordo seja suspensa nos termos do n.º 5 do presente artigo, as entidades canadianas não são elegíveis para participar em procedimentos de concessão da União ainda não concluídos quando a suspensão produzir efeitos. Considera-se que um procedimento de concessão da União está concluído quando tiverem sido assumidos compromissos jurídicos na sequência desse procedimento.

7. Uma suspensão nos termos do n.º 5 do presente artigo não afeta os compromissos jurídicos assumidos com entidades canadianas no âmbito do programa ou atividade da União em questão antes de a suspensão produzir efeitos. O protocolo em questão do presente Acordo continua a aplicar-se a esses compromissos jurídicos.

8. A União notifica de imediato o Canadá assim que receber a totalidade do montante da contribuição financeira devida. A suspensão nos termos do n.º 5 do presente artigo deixa de produzir efeitos a partir da data dessa notificação.

9. As entidades canadianas são elegíveis nos procedimentos de concessão da União ao abrigo do programa ou atividade da União em questão iniciados após a data em que a suspensão nos termos do n.º 5 do presente artigo deixa de produzir efeitos, bem como em quaisquer outros procedimentos de concessão lançados antes dessa data, cujos prazos para a apresentação de candidaturas não tenham expirado.

10. Qualquer das Partes pode fazer cessar a vigência do presente Acordo em qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte que informe da sua intenção de o resolver. A cessação da vigência denúncia produz efeitos três meses após a data de receção da notificação escrita pela outra Parte. A data em que a cessação da vigência produz efeitos constitui a data de denúncia para efeitos do presente Acordo.

11. Caso o presente Acordo deixe de ser aplicável a título provisório nos termos do n.º 3 do presente artigo ou ocorra a cessação da vigência do mesmo em conformidade com o n.º 10 do presente artigo, as Partes acordam no seguinte:

a) Os projetos, ações ou atividades, ou partes dos mesmos, em relação aos quais tenham sido assumidos compromissos jurídicos durante a aplicação provisória e/ou após a entrada em vigor do presente Acordo, e antes de este deixar de ser aplicável ou de cessar a sua vigência , devem continuar até à respetiva conclusão nas condições estabelecidas no presente Acordo e nos protocolos do presente Acordo;

b) A contribuição financeira anual para o programa ou atividade pertinente da União do ano N em que o presente Acordo deixa de ser aplicável a título provisório ou em que cessa a sua vigência é paga integralmente em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo e com quaisquer regras aplicáveis dos protocolos pertinentes. Caso seja aplicável o mecanismo de ajustamento, a contribuição operacional para o programa ou atividade pertinente da União do ano N é ajustada em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo. Relativamente aos programas ou atividades em que se aplicam tanto o mecanismo de ajustamento como o mecanismo de correção automática, a contribuição operacional pertinente do ano N é ajustada em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo e corrigida em conformidade com o artigo 8.º do presente Acordo. No caso dos programas ou atividades da União em que apenas se aplica o mecanismo de correção, a contribuição operacional pertinente do ano N é corrigida em conformidade com o artigo 8.º do presente Acordo. A taxa de participação paga para o ano N como parte da contribuição financeira para o programa ou atividade da União em causa não pode ser ajustada nem corrigida;

c) Quando o mecanismo de ajustamento for aplicável, após o ano em que o presente Acordo deixar de ser aplicado a título provisório ou em que cessar a vigência do mesmo, as contribuições operacionais iniciais para o programa ou atividade pertinente da União pagas nos anos durante os quais o presente Acordo foi aplicado são ajustadas em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo. No caso dos programas ou atividades da União em que tanto o mecanismo de ajustamento como o mecanismo de correção automática são aplicáveis, essas contribuições operacionais são ajustadas em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo e corrigidas automaticamente em conformidade com o artigo 8.º do presente Acordo. Relativamente aos programas ou atividades da União em que apenas se aplica o mecanismo de correção automática, as contribuições operacionais pertinentes são automaticamente corrigidas em conformidade com o artigo 8.º do presente Acordo.

12. As Partes estabelecem, por mútuo acordo, quaisquer outras consequências da cessação da aplicação a título provisório ou da vigência do presente Acordo.

13. Salvo disposição em contrário do artigo 16.º, o presente Acordo só pode ser alterado por escrito por mútuo acordo das Partes. A entrada em vigor das alterações previstas no presente número obedece ao mesmo procedimento aplicável à entrada em vigor do presente Acordo, conforme previsto no n.º 1 do presente artigo.

14. Salvo acordo em contrário das Partes, os protocolos e os anexos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

15. O presente Acordo é redigido em dois exemplares, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Съставено в Монреал на трети юли две хиляди двадесет и четвърта година.

Hecho en Montreal, el tres de julio de dos mil veinticuatro.

V Montrealu dne třetího července dva tisíce dvacet čtyři.

Udfærdiget i Montreal, den treogtyvende juli to tusind og firetyve.

Geschehen zu Montreal am dritten Juli zweitausendvierundzwanzig.

Sõlmitud kahe tuhande kahekümne neljanda aasta juulikuu kolmandal päeval Montréalis.

Μόντρεαλ, τρεις Ιουλίου του έτους δύο χιλιάδες είκοσι τέσσερα.

Done at Montréal, on the third day of July in the year two thousand and twenty four.

Fait à Montréal, le trois juillet deux mille vingt-quatre.

Arna dhéanamh i Montréal, an tríú lá d'Iúil sa bhliain dhá mhíle fiche a ceathair.

U Montrealu, dana trećeg srpnja godine dvije tisuće dvadeset i četvrte.

Fatto a Montreal, addì tre luglio duemilaventiquattro.

Monreālā, divi tūkstoši divdesmit ceturtā gada trešajā jūlijā.

Priimta Monrealyje du tūkstančiai dvidešimt ketvirtųjų metų liepos trečią dieną.

Kelt Montrealban, a kétezerhuszonnegyedik év július havának harmadik napján.

Magħmul f'Montreal, fit-tielet ġurnata ta' Lulju tas-sena elfejn u erbgħa u għoxrin.

Gedaan te Montreal, de derde juli tweeduizend vierentwintig.

Sporządzono w Montrealu dnia trzeciego lipca dwa tysiące dwudziestego czwartego roku.

Feito em Montreal, aos três dias de julho de dois mil e vinte e quatro.

Întocmit la Montreal la trei iulie două mii douăzeci şi patru.

V Montreale tretieho júla dvetisícdvadsaťštyri.

V Montrealu, tretjega julija dva tisoč štiriindvajset.

Tehty Montrealissa kolmantena päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäneljä.

Utfärdat i Montreal den tredje juli år tjugohundratjugofyra.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαική Ενωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Thar ceann an Aontais Eorpaigh
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



За Канада
Por Canadá
Za Kanadu
For Canada
Für Kanada
Kanada nimel
Για τον Καναδά
For Canada
Pour le Canada
Thar ceann Cheanada
Za Kanadu
Per il Canada
Kanādas vārdā –
Kanados vardu
Kanada részéről
Għall-Kanada
Voor Canada,
W imieniu Kanady
Pelo Canadá
Pentru Canada
Za Kanadu
Za Kanado
Kanadan puolesta
För Kanada



ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ MISTO

REGRA N.º 1

Funções

O Comité Misto criado pelo artigo 15.º do presente Acordo desempenha as funções e deveres estabelecidos nos artigos 15.º e 16.º do presente Acordo.

REGRA N.º 2

Composição e presidência

1. O Comité Misto é composto por representantes da União e do Canadá.

2. O Comité Misto deve ser copresidido por altos funcionários ou pelos seus representantes, agindo na qualidade de representantes da União Europeia e do Canadá, respetivamente.

3. A União e o Canadá notificam-se mutuamente do nome, cargo e informações de contacto dos funcionários por si nomeados copresidentes do Comité Misto. Considera-se que cada funcionário continua a desempenhar as funções de copresidente nomeado, respetivamente, pela União ou pelo Canadá, conforme adequado, até à data em que a União ou o Canadá tiverem notificado um novo copresidente.

4. Considera-se que um copresidente tem autorização para representar a União ou o Canadá, conforme adequado, até à data em que uma Parte notifique a outra da nomeação de um novo copresidente.

REGRA N.º 3

Secretariado

1. O Secretariado do Comité Misto (a seguir designado o «Secretariado») é composto por um representante da União e um representante do Canadá. O Secretariado desempenha as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento interno.

2. A União e o Canadá notificam-se mutuamente do nome, cargo e informações de contacto dos funcionários por si nomeados membros do Secretariado do Comité Misto. Considera-se que cada funcionário continua a desempenhar as funções de membro do Secretariado do Comité Misto nomeadopela União ou pelo Canadá, conforme adequado, até à data em que a União ou o Canadá tiverem notificado um novo funcionário.

REGRA N.º 4

Reuniões

1. O Comité Misto reúne-se, em princípio, alternadamente em Bruxelas e no Canadá, salvo decisão em contrário dos copresidentes. As reuniões podem também ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, se tal for decidido pelos copresidentes.

2. Entre as suas reuniões, o Comité Misto conduz os seus trabalhos e procede ao intercâmbio de informações relevantes para o presente Acordo e os seus Protocolos numa base contínua, por qualquer meio de comunicação disponível, nomeadamente por correio eletrónico.

REGRA N.º 5

Participação em reuniões

1. Num período razoável antes de cada reunião, a União e o Canadá informam-se mutuamente, através do Secretariado, da composição prevista das respetivas delegações e indicam o nome e a função de cada membro da delegação que representa cada Parte.

2. Quando adequado, e por mútuo acordo, os copresidentes podem convidar peritos tais como funcionários não governamentais para assistirem às reuniões do Comité Misto, a fim de prestarem informações sobre temas específicos e para os pontos da reunião em que esses temas específicos são debatidos.

3. O representante da Parte que organiza e acolhe a reunião, após aprovação da outra Parte, fixa a data e o local da reunião.

REGRA N.º 6

Documentos

Os documentos escritos em que se baseiam as deliberações do Comité Misto são numerados e distribuídos pelo Secretariado à União e ao Canadá.

REGRA N.º 7

Correspondência

1. A União e o Canadá enviam a sua correspondência endereçada ao Comité Misto através do Secretariado. Essa correspondência pode ser enviada sob qualquer forma de comunicação escrita, incluindo por correio eletrónico.

2. O Secretariado assegura que a correspondência endereçada ao Comité Misto seja transmitida aos copresidentes e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 6.

3. Toda a correspondência enviada ou endereçada diretamente aos copresidentes deve ser transmitida ao Secretariado e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 6.

REGRA N.º 8

Ordem de trabalhos

1. O Secretariado deve elaborar um projeto de ordem de trabalhos provisória para cada reunião. Para o efeito, pelo menos quatro semanas antes da data da reunião, o funcionário que atua na qualidade de membro do Secretariado da Parte anfitriã da reunião prepara o primeiro projeto de ordem de trabalhos provisória, juntamente com os documentos relativos a cada ponto, e envia-o para comentários ao membro do Secretariado da outra Parte. Uma vez elaborado pelo Secretariado, o projeto de ordem de trabalhos provisória, juntamente com quaisquer documentos pertinentes, é transmitido aos copresidentes, para aprovação, o mais tardar 10 dias antes da data da reunião.

2. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos solicitados pelas Partes, incluindo qualquer questão a suscitar ao abrigo do artigo 18.º do presente Acordo. Os pedidos de aditamento de um ponto à ordem de trabalhos provisória devem ser apresentados ao Secretariado, juntamente com os documentos pertinentes, o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.

3. Em casos excecionais, os copresidentes podem concordar em reduzir os prazos previstos nos n.os 1 e 2 da presente regra.

4. O Comité Misto aprova a ordem de trabalhos no início de cada reunião.

5. Os pontos que não constem do projeto de ordem de trabalhos podem ser acrescentados e outros pontos podem ser suprimidos, adiados ou alterados na reunião, desde que ambos os copresidentes o decidam.

REGRA N.º 9

Transparência e acesso aos documentos

1. As reuniões do Comité Misto não são públicas, salvo decisão em contrário dos copresidentes.

2. Cada Parte pode decidir publicar as decisões do Comité Misto no respetivo jornal oficial ou em linha, após consulta prévia da outra Parte. As decisões que adotem novos protocolos ou que alterem os protocolos existentes, o artigo 6.º, n.º 4, os artigos 9.º, 10.º ou 11.º do presente Acordo, ou o presente anexo, só podem ser publicadas quando entrarem em vigor, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do presente Acordo.

3. Se a União ou o Canadá apresentarem ao Comité Misto informações confidenciais ou protegidas contra a sua divulgação ao abrigo da sua legislação aplicável, a outra Parte deve tratar essas informações como confidenciais.

4. Cada Parte trata os pedidos de acesso aos documentos do Comité Misto em conformidade com o respetiva direito aplicável.

5. Se a Comissão Europeia apresentar ao Comité Misto informações confidenciais ou protegidas contra a sua divulgação ao abrigo da sua legislação em matéria de segurança da informação, o Canadá assegura, relativamente às informações recebidas, um nível comparável de confidencialidade e proteção. Se o Canadá apresentar ao Comité Misto informações confidenciais ou protegidas contra a sua divulgação ao abrigo da sua legislação aplicável, a Comissão Europeia deve tratar essas informações como confidenciais.

REGRA N.º 10

Atas

1. É elaborada uma ata de cada reunião do Comité Misto.

2. O funcionário que ocupa o cargo de membro do Secretariado da Parte anfitriã da reunião elabora o projeto de ata de cada reunião, no prazo de 15 dias a contar do final da reunião, salvo decisão conjunta em contrário dos copresidentes. O projeto de ata é transmitido, para observações, ao membro do Secretariado da outra Parte. Este pode apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da data de receção do projeto de ata.

3. A ata resume cada ponto da ordem de trabalhos, indicando, quando aplicável:

   a) Os documentos apresentados ao Comité Misto;

   b) Qualquer declaração que uma Parte peça para ser inscrita na ata; e

   c) As decisões adotadas, as declarações aprovadas e as conclusões operacionais adotadas sobre pontos específicos.

A ata inclui uma lista de presenças com os nomes, os cargos e as funções de todos os participantes na reunião.

4. A ata é aprovada e assinada pelos copresidentes no prazo de dois meses após a reunião ou em qualquer outra data decidida pelos copresidentes. Os copresidentes podem acordar em que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrónicas dão cumprimento a este requisito. A versão da ata que faz fé é conservada nos registos de cada Parte.

5. No prazo de dois dias úteis a contar da data da reunião do Comité Misto, o Secretariado deste prepara igualmente, um resumo da ata para aprovação pelos copresidentes, o mais rapidamente possível. Uma vez aprovado o texto do resumo pelos copresidentes do Comité Misto, as Partes podem tornar público o resumo da ata.

REGRA N.º 11

Decisões

1. Como previsto no artigo 16.º do Acordo, o Comité Misto toma decisões por consenso. O Secretariado regista todas as decisões com um número de ordem e a data da sua adoção.

2. O Comité Misto toma as suas decisões por escrito e mediante troca de notas entre os copresidentes, salvo decisão conjunta das Partes em contrário relativamente a uma determinada decisão.

3. O texto de um projeto de decisão é apresentado por escrito por um copresidente ao outro copresidente, se necessário estando previamente para tal autorizados, quando exigido pelos respetivos procedimentos legais aplicáveis.

4. Se a outra Parte não manifestar o seu acordo, a decisão proposta pode ser debatida e adotada numa reunião futura do Comité Misto.

5. Considera-se que o projeto de decisão foi adotado quando a outra Parte manifestar o seu acordo por escrito, salvo se o projeto de decisão disser respeito a uma decisão elaborada ou analisada nos termos do artigo 16.º, n.º 2, caso em que é adotada nos termos do artigo 16.º, n.º 3.

6. As decisões tomadas entre as reuniões do Comité Misto são exaradas na ata da reunião seguinte do Comité Misto.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 4, do presente Acordo, cada decisão é assinada pelos copresidentes do Comité Misto, incluindo quando previamente para tal autorizados, em conformidade com os procedimentos legais aplicáveis, se necessário.

8. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 4, do presente Acordo, as decisões adotadas pelo Comité Misto devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

REGRA N.º 12

Proteção de dados pessoais

A publicação dos documentos referidos nas regras n.ºs 9, 10 e 11 deve ser efetuada em conformidade com as regras aplicáveis de ambas as Partes em matéria de proteção de dados, incluindo a proteção dos dados pessoais.

REGRA N.º 13

Grupos de trabalho e órgãos consultivos

1. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, do presente Acordo, o Comité Misto pode decidir criar ou dissolver um grupo de trabalho e órgão consultivo a nível de peritos. O Comité Misto determina a composição e os deveres de cada grupo de trabalho ou órgão consultivo e pode alterá-las em função das necessidades.
2. O grupo de trabalho e órgão consultivo contribui para os trabalhos do Comité Misto e presta-lhe assistência no desempenho das suas funções, nomeadamente, se o Comité Misto de tal o encarregar, preparando relatórios ou projetos de decisões para aprovação pelo Comité Misto. Os projetos de decisão nos termos do presente número são analisados e elaborados em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do presente Acordo.
3. O grupo de trabalho e órgão consultivo reúne-se quando necessário para o desempenho das suas funções e informa o Comité Misto.
4. A criação e o funcionamento de um grupo de trabalho ou órgão consultivo não obstam a que as Partes submetam qualquer questão diretamente ao Comité Misto.
5. O regulamento interno do Comité Misto é aplicável, *mutatis mutandis*, aos grupos de trabalho ou órgãos consultivos criados pelo Comité Misto.

REGRA N.º 14

Regime linguístico

A língua de trabalho do Comité Misto é o inglês.

REGRA N.º 15

Despesas

1. Cada Parte suporta as despesas decorrentes da participação nas reuniões do Comité Misto e dos grupos de trabalho ou órgãos consultivos criados.
2. As despesas relativas à organização das reuniões ficam a cargo da Parte que organiza a reunião.

PROTOCOLO RELATIVO À ASSOCIAÇÃO DO CANADÁ AO HORIZONTE EUROPA — PROGRAMA-QUADRO DE INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO (2021-2027)

ARTIGO 1.º

Âmbito da associação

Na qualidade de país associado, o Canadá participa e contribui para o Pilar II, «Desafios globais e competitividade industrial Europeia», do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (a seguir designado «Programa Horizonte Europa»), referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) e executado através do programa específico estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho ([2]), nas suas últimas redações.

ARTIGO 2.º

Condições adicionais de participação no Programa Horizonte Europa

1. Antes de decidir se as entidades canadianas são elegíveis para participar numa ação relacionada com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/695, a Comissão Europeia pode solicitar informações ou garantias específicas, tais como:

a) Informações que indiquem se foi ou será concedido a entidades da União acesso recíproco a programas, projetos ou atividades, ou partes dos mesmos, existentes e previstos, do Canadá equivalentes à ação do Horizonte Europa em causa;

b) Informações sobre se o Canadá dispõe de um mecanismo nacional de análise de investimentos e garantias de que as autoridades canadianas comunicarão e consultarão a Comissão Europeia sobre eventuais casos em que, por força do referido mecanismo, tenham tido conhecimento de um projeto de investimento estrangeiro ou aquisição de uma entidade canadiana por uma entidade não estabelecida nem controlada a partir do Canadá, entidade essa que tenha recebido financiamento do Horizonte Europa em ações relacionadas com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, desde que a Comissão Europeia disponibilize ao Canadá a lista das entidades canadianas em questão na sequência da assinatura de convenções de subvenção com essas entidades; e

c) Garantias de que nenhum dos resultados, das tecnologias, dos serviços e dos produtos desenvolvidos no âmbito das ações em causa por entidades canadianas fica sujeito a restrições à exportação para os Estados-Membros da União durante a ação e por um período de quatro anos após o termo da ação. O Canadá partilhará anualmente uma lista atualizada dos temas das restrições nacionais à exportação, durante a ação e por quatro anos após o termo da mesma.

2. As entidades canadianas podem participar nas atividades do Centro Comum de Investigação (JRC, do inglês *Joint Research Centre*) em termos e condições equivalentes aos aplicáveis às entidades da União, a menos que sejam necessárias limitações para assegurar a coerência com o âmbito da participação decorrente da aplicação do n.º 1 do presente artigo.

3. Se a União executar o Programa Horizonte Europa em aplicação dos artigos 185.º e 187.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Canadá e as entidades canadianas podem participar nas estruturas jurídicas criadas ao abrigo dessas disposições, em conformidade com os atos jurídicos da União que tenham sido ou venham a ser adotados para o estabelecimento dessas estruturas.

4. O Canadá é regularmente informado das atividades do JRC relacionadas com a sua participação no Programa Horizonte Europa, em especial dos programas de trabalho plurianuais do JRC. Um representante do Canadá pode ser convidado, na qualidade de observador, para as reuniões do Conselho de Administração do JRC sobre um ponto que diga respeito à sua participação no Programa Horizonte Europa.

([1]) Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO UE L 170 de 12.5.2021, p. 1).

([2]) Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO UE L 167 I de 12.5.2021, p. 1).

5. Tendo em conta a participação do Canadá no Pilar II do Programa Horizonte Europa, os representantes do Canadá têm o direito de participar, na qualidade de observadores, no comité referido no artigo 14.º da Decisão (UE) 2021/764, sem direito de voto e em relação aos pontos que digam respeito ao Canadá quando o comité discutir questões relativas à execução do Pilar II do Programa Horizonte Europa. Essa participação deve estar em conformidade com o artigo 5.º do presente Acordo. As despesas de deslocação dos representantes do Canadá para as reuniões do comité são reembolsadas de acordo com a tarifa da classe económica. Para todas as outras questões, o reembolso das despesas de viagem e ajudas de custo rege-se pelas mesmas regras aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros da União.

6. Cada Parte procura, em conformidade com a respetiva legislação e regulamentação, facilitar a entrada e a permanência temporária das pessoas que participam nas atividades abrangidas pelo presente Protocolo, incluindo as visitas e a realização de investigação, bem como a circulação transfronteiras de mercadorias e serviços destinados a ser utilizados nessas atividades.

7. O equipamento fornecido pela Parte expedidora para a realização de atividades conjuntas abrangidas pelo presente Protocolo é considerado científico e sem caráter comercial, e a Parte recetora envida esforços no sentido de obter a isenção de direitos aduaneiros para esse equipamento, em conformidade com as suas obrigações internacionais e a sua legislação interna.

ARTIGO 3.º

Reciprocidade

1. As entidades jurídicas estabelecidas na União podem participar em programas, projetos ou atividades do Canadá equivalentes aos do Pilar II do Programa Horizonte Europa, em conformidade com o direito e as medidas nacionais do Canadá.

2. A lista não exaustiva dos programas, projetos, ações ou atividades equivalentes do Canadá reciprocamente abertos à participação de entidades jurídicas da União consta do anexo II do presente Protocolo.

3. O financiamento pelo Canadá de entidades jurídicas estabelecidas na União está sujeito ao direito e às medidas nacionais do Canadá que regem a execução de programas, projetos e atividades de investigação e inovação. Caso não seja concedido financiamento, as entidades jurídicas estabelecidas na União podem participar com os seus próprios meios.

ARTIGO 4.º

Ciência aberta

As Partes promovem e incentivam mutuamente as práticas de ciência aberta nos seus programas, projetos e atividades, em conformidade com as regras do Programa Horizonte Europa e as medidas do Canadá aplicáveis.

ARTIGO 5.º

Regras pormenorizadas relativas à contribuição financeira, ao mecanismo de ajustamento e ao mecanismo de correção automática

1. As regras que regem a contribuição financeira do Canadá para o Pilar II do Programa Horizonte Europa são estabelecidas no anexo I do presente protocolo.

2. É aplicável um mecanismo de correção automática no que respeita à contribuição operacional do Canadá para o Programa Horizonte Europa. O mecanismo de ajustamento previsto no artigo 7.º do presente Acordo não se aplica no que respeita à contribuição operacional do Canadá para o Programa Horizonte Europa.

3. O mecanismo de correção automática baseia-se no desempenho do Canadá e das entidades canadianas nas partes do Pilar II do Programa Horizonte Europa que são executadas através de subvenções concorrenciais.

4. As regras pormenorizadas relativas à aplicação do mecanismo de correção automática constam do anexo I do presente Protocolo.

ARTIGO 6.º

Suspensão por mútuo acordo

1. Se o montante calculado pela Comissão Europeia a pedido do Canadá no ano N +2, em conformidade com o método estabelecido no artigo 8.º do presente Acordo, for superior a 20 % da contribuição operacional correspondente no ano N, o Canadá pode solicitar a suspensão da aplicação do presente protocolo do Acordo para o exercício financeiro seguinte ao ano em que o pedido é apresentado.

2. Se o Canadá apresentar um pedido de suspensão nos termos do n.º 1 do presente artigo, a União envia uma resposta por escrito no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido. Se a União confirmar a sua aceitação do pedido do Canadá, a suspensão do presente Protocolo produz efeitos no primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao da receção do pedido de suspensão.

3. Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2021/695 e das exceções referidas no artigo 23.º, n.º 2, desse regulamento, caso o presente protocolo seja suspenso nos termos do n.º 2 do presente artigo, as entidades canadianas não são elegíveis para participar nos procedimentos de concessão financiados a partir de dotações de autorização do exercício em que o presente Protocolo estiver suspenso.

4. Relativamente ao ano em que o presente Protocolo estiver suspenso nos termos do n.º 2 do presente artigo, e relativamente ao qual o Canadá pagaria uma taxa de participação se não estivesse suspenso, o Canadá não pagará a contribuição operacional. No entanto, o Canadá pagará uma taxa de participação anual para o ano suspenso correspondente à taxa de participação do ano anterior à entrada em vigor da suspensão, acrescida de 1,0 ponto percentual.

5. O Canadá pode, em qualquer momento, solicitar a cessação da suspensão nos termos do n.º 2 do presente artigo. A União envia uma resposta por escrito no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido. Se a União aceitar o pedido do Canadá, a suspensão deixa de produzir efeitos no primeiro dia do ano seguinte ou, retroativamente, a partir do primeiro dia do ano em curso, se as Partes assim decidirem conjuntamente. Se a suspensão cessar retroativamente, o Canadá deve pagar a totalidade da contribuição financeira para o ano correspondente. Qualquer taxa de participação anual já paga pelo Canadá para o ano em causa será deduzida da taxa de participação calculada em conformidade com o método estabelecido no artigo 6.º do presente Acordo.

6. As entidades canadianas são elegíveis nos procedimentos de concessão da União ao abrigo do programa ou atividade da União em questão iniciados após a data em que a suspensão nos termos do n.º 5 do presente artigo deixa de produzir efeitos, cujos prazos para a apresentação de candidaturas não tenham expirado.

7. A suspensão nos termos do n.º 2 do presente artigo não afeta os compromissos jurídicos assumidos com entidades canadianas no âmbito do presente Protocolo antes de a suspensão produzir efeitos. Os termos do respetivo Protocolo continuam a aplicar-se aos compromissos jurídicos em causa.

ARTIGO 7.º

Disposições finais

1. O presente Protocolo manter-se-á em vigor enquanto for necessário para a conclusão de todos os projetos, ações ou atividades da União, ou partes dos mesmos, financiados a partir do Pilar II do Programa Horizonte Europa, de todas as ações necessárias para proteger os interesses financeiros da União e de todas as obrigações financeiras decorrentes da aplicação do presente protocolo entre as Partes.

2. Os anexos do presente Protocolo são parte integrante do mesmo.

Anexo I: Regras que regem a contribuição financeira do Canadá para o Programa Horizonte Europa (2021-2027)

Anexo II: Lista dos programas, projetos e atividades equivalentes do Canadá reciprocamente abertos à participação de entidades da União

ANEXO I

Regras que regem a contribuição financeira do Canadá para o Programa Horizonte Europa (2021-2027)

I. Cálculo da contribuição financeira do Canadá

1. A contribuição financeira do Canadá para o Pilar II do Programa Horizonte Europa é determinada anualmente, em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo.

2. A taxa de participação do Canadá é estabelecida e introduzida gradualmente em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo.

3. A contribuição operacional do Canadá para o Pilar II do Programa Horizonte Europa para os anos de 2024 a 2027 é a seguinte:

— 2024 — 16,1 milhões de EUR;

— 2025 — 21,4 milhões de EUR;

— 2026 — 26,8 milhões de EUR;

— 2027 — 32,1 milhões de EUR.

II. Correção automática da contribuição operacional do Canadá

1. Para o cálculo da correção automática a que se refere o artigo 8.º do presente Acordo e o artigo 5.º do presente Protocolo, são aplicáveis as seguintes modalidades:

a) Por «subvenções concorrenciais» entende-se as subvenções concedidas através de convites à apresentação de propostas lançados no âmbito do Pilar II do Programa Horizonte Europa em que os beneficiários finais podem ser identificados no momento do cálculo da correção automática. Exclui-se o apoio financeiro a terceiros, na aceção do artigo 204.º do Regulamento Financeiro;

b) Quando um compromisso jurídico é assinado com um consórcio, os montantes utilizados para estabelecer os montantes iniciais do compromisso jurídico são os montantes cumulativos atribuídos a beneficiários que sejam entidades canadianas, em conformidade com a repartição orçamental indicativa da convenção de subvenção;

c) Todos os montantes dos compromissos jurídicos correspondentes a subvenções concorrenciais são estabelecidos utilizando o sistema eletrónico eCorda da Comissão Europeia e extraídos na segunda quarta-feira do mês de fevereiro do ano N+3;

d) Entende-se por «custos não relacionados com a intervenção» os custos do programa operacional que não sejam subvenções concorrenciais, incluindo despesas de apoio, administração específica do programa ou outras ações ([1]);

e) Os montantes atribuídos a organizações internacionais enquanto entidades jurídicas que sejam o beneficiário final ([2]) são considerados custos não relacionados com a intervenção.

2. O mecanismo de correção automática é aplicado do seguinte modo:

a) As correções automáticas para o ano N relacionadas com a execução das dotações de autorização do ano N, majoradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente Acordo, são aplicadas no ano N+3, com base nos dados relativos ao ano N, ao ano N+1 e ao ano N+2 que figuram no sistema e-Corda referido na secção II, ponto 1, alínea c), do presente anexo no ano N+3. O montante considerado será o montante das subvenções concorrenciais no âmbito do Pilar II do Programa Horizonte Europa para as quais existem dados disponíveis no momento do cálculo da correção;

b) A partir do ano N+3 e até 2030, o montante da correção automática é calculado para o ano N tomando como base a diferença entre:

([1]) As outras ações incluem, nomeadamente, contratos públicos, prémios, instrumentos financeiros, ações diretas do Centro Comum de Investigação (JRC), subscrições [Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), Agência Europeia para a Coordenação da Investigação (Eureka), Parceria Internacional para a Cooperação no domínio da Eficiência Energética (IPEEC), Agência Internacional de Energia (AIE), etc.], e peritos (avaliadores, acompanhamento de projetos).

([2]) As organizações internacionais só são consideradas custos não relacionados com a intervenção se forem beneficiárias finais. Tal não se aplica quando uma organização internacional é coordenadora de um projeto (distribuidora de fundos a outros coordenadores).

i) o montante total das subvenções concorrenciais repartido pelo Canadá ou pelas entidades jurídicas canadianas ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa a título de autorizações concedidas a partir das dotações orçamentais do ano N, e

ii) o montante da contribuição operacional do Canadá para o ano N multiplicado pelo rácio entre:

A. o montante das subvenções concorrenciais concedidas a título das dotações de autorização do ano N ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, majorado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do presente Acordo, e

B. o total de todas as dotações de autorização orçamentais autorizadas do ano N ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, incluindo os custos não relacionados com a intervenção.

III. Pagamento da contribuição financeira do Canadá e pagamento da correção automática aplicável à contribuição operacional do Canadá

1. A Comissão Europeia comunica ao Canadá, o mais rapidamente possível, e o mais tardar no momento da emissão do primeiro pedido de mobilização de fundos do exercício, as seguintes informações:

a) O montante da contribuição operacional a que se refere o n.º 3 da secção I do presente anexo;

b) O montante da taxa de participação a que se refere o artigo 6.º, n.º 9, do presente Acordo;

c) A partir do ano N+3, relativamente à parte do Programa Horizonte Europa em que essas informações sejam necessárias para calcular a correção automática, o nível de autorizações concedidas a favor das entidades jurídicas canadianas ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, repartidas de acordo com o ano correspondente das dotações orçamentais e o nível total das autorizações correspondentes.

2. A Comissão Europeia emite, o mais tardar a partir de junho de cada exercício orçamental, um pedido de mobilização de fundos ao Canadá correspondente à sua contribuição nos termos do presente Protocolo. Os pedidos de mobilização de fundos preveem o pagamento da contribuição do Canadá, o mais tardar, 45 dias após a emissão do pedido. Se o presente Acordo for assinado após 1 de junho, no primeiro ano de aplicação do presente Protocolo, a Comissão Europeia emitirá um único pedido de mobilização de fundos no prazo de 60 dias a contar da data de assinatura do pressente Acordo. Todos os anos, com início em 2027, os pedidos de mobilização de fundos refletem igualmente o montante da correção automática aplicável à contribuição operacional paga relativamente ao ano N-3. Relativamente aos exercícios orçamentais de 2028, 2029 e 2030, o montante resultante da correção automática aplicada às contribuições operacionais pagas em 2025, 2026 e 2027 pelo Canadá será devido ao Canadá ou por este. O Canadá paga a sua contribuição financeira ao abrigo do presente protocolo em conformidade com o disposto na secção III do presente Anexo. Na ausência de pagamento pelo Canadá na data de vencimento, a Comissão envia uma carta formal de intimação para pagamento. A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não foram pagos na data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, conforme publicado na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento, majorada de 3,5 pontos percentuais.

3. Desde que o Canadá não se associe ao próximo Programa-Quadro de Investigação e Inovação, quando o montante resultante da correção automática for devido pelo Canadá, a Comissão Europeia emitirá, o mais tardar em junho de cada um dos exercícios de 2028, 2029 e 2030, um pedido de mobilização de fundos ao Canadá, que procederá ao pagamento a favor da Comissão Europeia no prazo de 6 meses a contar da data de emissão do pedido. Caso o montante resultante da correção automática seja devido pela Comissão Europeia ao Canadá, o Canadá apresentará um pedido de pagamento à Comissão Europeia, que procederá ao pagamento a favor do Canadá no prazo de 6 meses a contar da data de emissão do pedido. Qualquer atraso no pagamento dos montantes referidos na secção III, n.º 2 dará origem ao pagamento de juros sobre o montante em dívida pelo Canadá ou ao Canadá a partir da data de vencimento do pagamento. A taxa de juro aplicável aos créditos não pagos na data de vencimento é a taxa referida na secção III, n.º 2.

ANEXO II

Lista dos programas, projetos e atividades equivalentes do Canadá reciprocamente abertos à participação de entidades da União

A seguinte lista não exaustiva apresenta os programas, projetos e atividades do Canadá que são considerados equivalentes ao Pilar II do Programa Horizonte Europa:

— Canada Research Coordinating Committee (CRCC) — New Frontiers in Research Fund (NFRF): Exploration, International, Transformation, Special Calls;

— Natural Sciences and Engineering Research Council (NSERC): Alliance grants, Alliance International grants, Alliance International Quantum grants; Collaborative Research and Training Experience (CREATE) Quantum Call;

— Social Science and Humanities Research Council of Canada (SSHRC): Partnership Grants.